



Solução de Consulta nº 67 - Cosit

Data 19 de maio de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FORMA DE APURAÇÃO.

O ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

O ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 376, de 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

A partir de 1º de janeiro de 2017 o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo.

O Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do ganho, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código 0507.

A receita decorrente da venda de bem pertencente ao ativo permanente (não circulante) de empresa optante pelo Simples Nacional não integra o rol de receitas tributáveis nesse regime e, conseqüentemente, não deve ser informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D).

O valor da receita obtida na venda de bem do ativo permanente (não circulante) da empresa optante pelo Simples Nacional não integra o conceito de receita bruta para fins de enquadramento nesse regime de tributação.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, arts. 3.º, *caput*, e § 1.º, 13, I, e § 1.º, VI, e 18, *caput*, e §§ 3.º e 4.º; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 521, § 1.º; IN SRF n.º 93, de 1997, art. 4.º, § 2.º, III; instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014, item 15.2.6.3.1; Resolução CGSN n.º 94, de 2011, art. 37, *caput*, e §§ 1.º e 2.º; ADE Codac n.º 90, de 2007.

Relatório

A consulente, acima identificada, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que “tem como ramo de atividade o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, formula consulta buscando esclarecimentos acerca da apuração do ganho de capital decorrente da venda de bem do ativo imobilizado.

2. A consulente declara que:

...tem como ramo de atividade o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e, em caráter eventual, vendeu dois veículos que estavam na propriedade da empresa (ativo fixo) sendo que tal venda não se configura como atividade empresarial da empresa. Tendo como base o art. 18, § 4 da Lei Complementar 123/2006 que teve nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014, tal venda não deve integrar a base de cálculo do Simples Nacional para pagamento dos impostos e de acordo com o art. 225 do RIR 99 será devido, na alienação de bens do ativo imobilizado, quando houver ganho de capital, o Imposto de renda. De acordo com as Leis 10833/2003, art. 1, § 3º inciso II e Lei 10637/2002, art. 1, § 3, inciso VI, não há incidência de PIS e COFINS respectivamente sobre a venda de bens do ativo imobilizado. Dessa forma, o nosso entendimento referente a base de cálculo do simples nacional é que na venda de bem do ativo imobilizado o único imposto devido é o Imposto de Renda.

3. Isso posto, faz os seguintes questionamentos:

1) A ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL?

2) SE A VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL, DEVEMOS OU PODEMOS INFORMAR TAL RECEITA JUNTAMENTE COM AS DEMAIS RECEITAS OPERACIONAIS INFORMADAS NO PGDAS-D?

3) SE DEVEMOS/PODEMOS INFORMAR A RECEITA DE VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO NO PGDAS-D UMA VEZ QUE O ÚNICO TRIBUTOS DEVIDO COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO CITADA, SERIA O IRPJ (NO CASO DE GANHO DE CAPITAL) E ICMS, CASO A LEGISLAÇÃO LOCAL

EXIGISSE E COMO OS DEMAIS IMPOSTOS NÃO SÃO DEVIDOS ESTES SERÃO INFORMADOS NO APLICATIVO DE QUE FORMA: EXIGIBILIDADE SUSPENSA, IMUNIDADE, LANÇAMENTO DE OFÍCIO?

4) SE NA VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO FOR DEVIDO APENAS O IMPOSTO DE RENDA COMO PAGA-LO ISOLADAMENTE?

5) O VALOR DA VENDA DO ATIVO FIXO DA EMPRESA DEVE SER COMPUTADO, E DE QUE FORMA, PARA CALCULAR A RECEITA BRUTA ACUMULADA, A FIM DE VERIFICAR A FAIXA DE ALÍQUOTA E A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL? POR EXEMPLO, UMA EMPRESA FATURA APROXIMADAMENTE 100.000,00/MÊS E TEM RECEITA BRUTA ACUMULADA DE 1.290.000,00. NO MÊS CORRENTE VENDE UM ATIVO FIXO PELO VALOR DE 4.000.000,00. ESSA VENDA DEVERÁ SER LANÇADA DE QUE FORMA, E SE IRÁ GERAR A EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO?

6) NA VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO POR EMPRESA DO REGIME SIMPLIFICADO, EM QUE NÃO HOUE GANHO DE CAPITAL, QUAIS SÃO OS IMPOSTOS DEVIDOS?

Fundamentos

4. O regime do Simples Nacional, conforme o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários tributos nele listados, cujo valor é determinado mediante a aplicação de alíquotas especificadas nos anexos dessa Lei sobre a receita bruta auferida no mês, definida como o produto da **venda de bens** e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º).

4.1. É pertinente consignar, neste ponto, o ensinamento do Parecer PGFN/CAT nº 1555/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado em 16 de julho de 2014, de que, no Simples Nacional, “a regra é a tributação, sendo toda e qualquer exceção expressamente determinada” (item 15 – íntegra do Parecer disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/11552014>).

5. Em princípio, sobre a receita decorrente da revenda de bens a que se refere a consultante (veículos usados), incidiriam os seguintes tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme previsto no art. 13, *caput*, e no art. 18, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- d) Contribuição para o PIS/Pasep;

e) Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

6. A par disso, cumpre observar que o inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, preceitua que a tributação da empresa no regime do Simples Nacional não exclui a incidência do “Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente”, o qual deverá ser recolhido de acordo com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (convém lembrar que o mencionado ativo permanente, **em que se inclui o ativo imobilizado** a que alude a consulente, atualmente denomina-se ativo não-circulante, em razão da nova redação do art. 178, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dada pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

6.1. É de esclarecer o alcance desse dispositivo: em razão de a venda de bens classificados no ativo imobilizado não compor a receita bruta (base de cálculo no regime do Simples Nacional), ele quer significar que essa operação sujeita-se, no âmbito da RFB, apenas ao IRPJ, escapando da incidência da CSLL, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep e da CPP.

7. Há que se obedecer, todavia, ao regramento estabelecido na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que regula o Simples Nacional, no que respeita à composição da receita bruta para os efeitos desse regime (destacou-se):

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

*II - **receita bruta** (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)*

(...)

§ 4º A venda de bens do ativo imobilizado não compõe a receita bruta de que trata este artigo. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º; art. 18, § 4º, inciso I) (Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 122, de 27 de agosto de 2015)

*§ 5º Consideram-se bens do ativo imobilizado, **ativos tangíveis**: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Resolução CFC nº1.285, de 18 de junho de 2010) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)*

I – que sejam disponibilizados para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para locação por outros, para investimento, ou para fins administrativos; e (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)

*II – cuja desincorporação ocorra somente a partir do **segundo ano subsequente ao da respectiva entrada**. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 125, de 08 de dezembro de 2015)*

(...)

7.1. Em suma, o art. 2º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, esclarece, conforme já se adiantara, que “a venda de bens do ativo imobilizado não compõe a receita bruta”; **contudo** se o bem objeto da venda não satisfizer as condições para sua classificação no ativo imobilizado, estipuladas nos incisos e no *caput* do § 5º do art. 2º, a receita da venda desse bem integrará a receita bruta e, por conseguinte, sobre ela incidirá uma alíquota que, conforme o Anexo I da referida Resolução, é o resultado da soma dos percentuais dos seguintes tributos: a) **da União**: IRPJ, CSLL, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep e CPP; b) **do Estado**: ICMS.

7.2. Assim, **quando a venda do bem integra a receita bruta da pessoa jurídica**, conforme o art. 37 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, o cálculo do **valor devido na forma do Simples Nacional** deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet:

Art. 37. O cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 15 e 15-A)

*§ 1º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá, para cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações e prestações realizadas no período, no aplicativo a que se refere o **caput**, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15)*

§ 2º As informações prestadas no PGDAS-D: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 38, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)

(...)

7.3. Por outro lado, **quando a receita decorrente da venda do bem não compõe a receita bruta da pessoa jurídica**, ela não é considerada no “cálculo do valor devido na forma do Simples Nacional” efetuado por meio do PGDAS-D, nem na “receita bruta acumulada”, para determinação da alíquota a que se refere o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 2º, § 4º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011). Nessa hipótese, como já dito, incidirá apenas o IRPJ, cuja forma de cálculo e recolhimento será a seguir detalhada.

8. Em verdade, esse tema já foi objeto de manifestação por parte da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 376, de 19 de dezembro de 2014. De acordo com essa Solução, o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) e consiste na diferença positiva entre o valor de alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição,

diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil.

8.1. A referida Solução de Consulta pode ser encontrada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontro”, opção “Soluções de Consulta”, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios.

8.2. Assim, no que diz respeito a essa matéria, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, esta Solução de Consulta constitui-se em uma solução de consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 376, de 2014, razão pela qual passa-se a solucioná-la com base naquele entendimento.

8.3. Consoante já dito, de acordo com o art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, o IRPJ relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado deverá ser recolhido de acordo com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. Em linha com essa disposição, cumpre investigar a legislação que disciplina a apuração do ganho de capital na alienação de bens do ativo permanente pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, regime que tem por base a receita bruta das vendas de bens e serviços, tal como sucede no Simples Nacional.

8.4. Pois bem, no caso da tributação com base no lucro presumido, o § 1º do art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), estabelece que o ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente corresponderá à **diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil**.

8.5. Note-se que o cômputo dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada para a apuração do ganho de capital deve ser observado ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil. É o que estabelecem as instruções de preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2014 (DIPJ 2014), aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014, em seu subitem 15.2.6.3.1, abaixo transcrito (sublinhou-se):

15.2.6.3.1 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais especificados no subitem 15.2.6.1 - Percentuais sobre a receita bruta;

b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:

b.1) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponde à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;

(...)

8.6. Nesse mesmo sentido dispõe o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83, de 4 de dezembro de 2015 (disponível em www.sped.rfb.gov.br), no subitem V.3.1 do “Bloco P: Lucro Presumido”, abaixo transcrito (sublinhou-se):

V.3.1) Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais especificados no subitem V.1;

b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:

b.1) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponde à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;

(...)

8.7. Observe-se que sobre o ganho de capital assim apurado incide a alíquota de Imposto sobre a Renda de 15% (quinze por cento), nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

8.8. Registre-se que, a partir de 1º de janeiro de 2015, em decorrência das alterações na legislação tributária promovidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (especialmente as constantes em seu art. 6º), na apuração do ganho de capital pelas empresas optantes pelo Simples Nacional deverão ser observadas as disposições dos §§ 11 a 17 do art. 122 da Instrução Normativa nº 1.515, de 24 de novembro de 2014.

8.9. O Imposto sobre a Renda deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do ganho, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código 0507, conforme prescrito na Agenda Tributária, divulgada mensalmente por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) Codac, emitido pela Coordenação-Geral de Arrecação e Cobrança, disponível no sítio da RFB na internet (www.rfb.gov.br), no menu “Onde Encontrar”, opção “Agenda Tributária” – o código 0507 foi instituído pelo ADE Codac nº 90, de 20 de dezembro de 2007.

8.10. Cumpre observar que, em relação aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2017, o ganho de capital percebido por pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeitar-se-á à incidência do Imposto sobre a Renda com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo (arts. 1º e 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016; § 2º do art. 62 da Constituição Federal; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 3, de 27 de abril de 2016).

9. Por fim, resta verificar “os impostos devidos” no caso de “venda de bem do ativo imobilizado” (veículo utilizado nas atividades da empresa), “por empresa do regime simplificado, em que não houve ganho de capital”. Embora a resposta já esteja implícita no que

foi explanado anteriormente, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, vale relembrar que:

a) na hipótese de o bem objeto da venda satisfazer as condições para sua classificação no ativo imobilizado, estipuladas nos incisos e no *caput* do § 5º do art. 2º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a receita da venda do bem não compõe a receita bruta mensal, e, portanto, nenhum tributo incidirá na operação;

b) caso o bem objeto da venda não satisfaça as condições para sua classificação no ativo imobilizado, estipuladas nos incisos e no *caput* do § 5º do art. 2º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, a receita da venda do bem compõe a receita bruta mensal, e sobre ela incidirão o IRPJ, a CSLL, a Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep e a CPP.

Conclusão

10. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% (quinze por cento);

b) a partir de 1º de janeiro de 2017 o ganho de capital auferido por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional na alienação de bens do ativo imobilizado está sujeito à incidência de Imposto sobre a Renda com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo;

c) o ganho de capital consiste na diferença positiva entre o valor da alienação desses bens e os respectivos custos de aquisição, diminuídos da depreciação, amortização ou exaustão acumuladas, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;

d) o Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do ganho, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com o código 0507;

e) a receita decorrente da venda de bem pertencente ao ativo permanente (não circulante) de empresa optante pelo Simples Nacional não integra o rol de receitas tributáveis nesse regime e, conseqüentemente, não deve ser informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D);

f) o valor da receita obtida na venda de bem do ativo permanente (não circulante) da empresa optante pelo Simples Nacional não integra o conceito de receita bruta para fins de enquadramento nesse regime de tributação.

À consideração do revisor.

Assinatura digital
Cesar Roxo Machado
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da Disit.

Assinatura digital
Marcos Vinicius Giacomelli
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinatura digital
Iolanda Maria Bins Perin
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinatura digital
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit